

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera dispositivos da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização.

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades.(NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Petrobrás, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159, da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo não só garantir que a União mantenha o controle acionário da Petrobrás como também preservar as ações excedentes ao controle acionário.

Em fins de fevereiro de 1999, a União detinha cerca de 84,04 % do capital votante e 9,16 % do capital não votante da Petrobrás. Em termos do capital total, a participação da União era de 52,88 %.



A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, já estabelece no seu art. 62:

“Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.”

A Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997, contudo, permite que a União se desfça das ações excedentes ao controle acionário. Diz o seu art. 2°, § 2°:

“Art. 2° Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

.....
§ 1° Considera-se desestatização:

.....
§ 2° Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei n° 9.478, de 06.08.97.”

Diante da incapacidade de o Estado promover o crescimento e o investimento nas empresas estatais, o povo brasileiro, de uma maneira geral, tem aceito o programa de privatização como uma necessidade inadiável. Mas existe uma enorme resistência em relação à privatização de determinadas empresas que são vistas como um patrimônio valiosíssimo da nação. A Petrobrás é uma destas. Da mesma forma que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, a Petrobrás é considerada uma empresa que tem um papel estratégico na economia do país e cumpre uma função social da maior relevância. O povo brasileiro não aceita a privatização da Petrobrás, tanto que tem exigido de seus representantes no Congresso que consagrem na legislação a proibição de a União abrir mão do controle acionário da empresa.

Diante da vontade do povo de que a Petrobrás permaneça sob o controle da União, não se pode aceitar que a empresa seja objeto de uma privatização camuflada, como a prevista pelo § 2° do art. 2° da Lei 9.491. Se a União vender parte de suas ações ordinárias, ela poderá facilmente ficar com menos de 50% do capital total da empresa, o que poderá vir a prejudicar a função social da empresa na economia.

A justificativa dada pelo governo para as privatizações em geral é a de que o Estado não tem condições de financiar a expansão e a modernização. Ocorre que a Petrobrás não precisa ser privatizada para que o setor cresça e se modernize. O art. 63 da Lei n° 9.478 já prevê a associação da Petrobrás a empresas nacionais e estrangeiras para esse fim. Diz o art. 63:



“Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.”

Diante disso, considerando que é imprescindível que a União detenha não só a maioria das ações ordinárias mas também a maioria do capital total da Petrobrás, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Senador **ALVARO DIAS**

